

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ**

**APELANTE1:** HYSLAI MARIA PEREIRA DOS REIS.

**APELANTE2:** CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO  
LTDA E OUTRO.

**APELADOS:** OS MESMOS.

*Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves*

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA PARA IMPLANTE DE SILICONE NOS SEIOS DA AUTORA RECORRENTE – INFECÇÃO – EFETIVAÇÃO DE CIRURGIAS REPARADORAS EM RAZÃO DA CONSEQUÊNCIA DE AUSÊNCIA DE CUIDADOS NECESSÁRIOS NO ATO OPERATÓRIO INICIAL – LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE POSITIVO – DANOS CONFIGURADOS – PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RÉUS QUE FORAM REJEITADAS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO QUE É DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE FATORES IMPONDERÁVEIS CAPAZ DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR – DANO ESTÉTICO QUE SE DISTINGUE DO DANO MORAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – FIXAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AO DANO ESTÉTICO NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 15.000,00 – PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO PARA ADERIR AO PEDIDO INICIAL DA AUTORA A CONDENAÇÃO NO DANO ESTÉTICO E SEGUIMENTO NEGADO AO SEGUNDO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MODIFICADA.**

O resultado apresentado pela realização da cirurgia plástica com relação ao implante de silicone nas mamas não se mostrou satisfatório como dissertado pelo cirurgião médico contratado, tendo, inclusive, resultando em diversas infecções e precisando a paciente passar por outras tantas cirurgias de natureza reparadora, bem como se submetendo a fazer numerosos curativos para o seu pronto restabelecimento, o que a motivou para encestar a competente ação de indenização em busca de seu ressarcimento material, moral e estético.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 02**

**Embora tenha o douto magistrado sentenciante designado perícias técnicas, que foram unânimes em apontar o nexo de causalidade e a culpabilidade do cirurgião médico e especialista em plástica, esses laudos não se encontravam claramente esclarecidos e sob esse fundamento viu-se novamente produzido no segundo grau de jurisdição, com a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e manifestações de quesitos.**

**Este último laudo pericial, desenvolvido pelo médico nomeado por este Relator, apesar de extenso, transcreveu com segurança e transparência toda a rotina da situação da paciente autora e do médico réu, afirmando haver nexo causal e culpabilidade, como também dano estético em grau médio (fls. 519/576).”**

***DECISÃO***

Cuida a presente hipótese de recurso movimentado ao julgado, que em autos de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, promovida pela primeira apelante em face do segundo, em que fez o douto Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital por julgar procedente o pedido.

Inconformada a parte autora, ora primeira apelante, com os termos da Sentença proferida, vem recorrer da mesma ao fundamento de que o dano estético não se subsume ao dano moral, merecendo nesse sentido ser apreciado e fixado um valor, consoante a pretensão contida na peça inicial.

Aduz, ainda, ser necessária a majoração das verbas referente ao dano moral e a honorária de sucumbência, de modo a se permitir uma aplicação correta e adequada da legislação em vigor com relação aos fatos originados no caso em evidência.

Por fim, busca a tutela do Estado-Juiz no sentido de obrigar a empresa ré, Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda., a proceder à constituição de capital garantidor para o pagamento de futura condenação, tudo a luz do previsto no artigo 602 do Código de Processo Civil.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 03**

Portanto, requer o provimento do recurso intentado.

As réus, não se conformando com o teor do julgado prolatado, recorrem na alegação preliminar de cerceamento de defesa, apontando ausência de regular participação na produção de prova técnica, elaborado por profissional técnico indicado pelo magistrado sentenciante, pretendendo, assim, que seja reconhecida a nulidade do feito.

Além disso, motiva-se em preliminar para fazer indicar que o julgamento se concluiu de maneira *extra petita*, já que a concessão dos efeitos da tutela se firmaram apenas no pedido de Embargos de Declaração produzidos logo após a Sentença.

Desse modo, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas.

No mérito, os réus aguçam valores fáticos na concepção de que a fatalidade ocorrida com a autora, logo após a cirurgia plástica, foi inerente a reações própria do seu organismo.

Com efeito, requerem o acolhimento das preliminares argüidas e, na eventualidade, que seja reformada a Sentença guerreada, julgando-se improcedente o pedido, na assertiva de que a complicação sofrida pela autora tem previsibilidade na literatura médica.

As contra-razões dos réus vieram regular e tempestivamente interpostas, encontrando-se juntadas às fls. 402/416 destes autos, propugnando pelo não provimento do primeiro apelo.

As contra-razões da autora vieram regular e tempestivamente interpostas, encontrando-se juntadas às fls. 411/423 destes autos, propugnando pelo não provimento do segundo apelo.

É o relatório bem sucinto.

A preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos réus recorrentes aponta falha no momento da execução da peça pericial, demonstrando ter ocorrido naquele ato falta de interação com a parte, que não pode questionar o laudo técnico.



**APELAÇÃO CÍVEL N° 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 04**

Tal pretensão não se mostra aqui compreensível, porquanto, foi determinada nova realização de prova pericial, que no entender deste Relator, de fato as provas que se achavam elencadas em matéria de perícia estavam precárias para o fim de suprir as dúvidas totalmente definidas pelos fatos e demais objetos de comprovação.

Assim, procedida a efetivação de outra perícia técnica, desenvolvida dentro do modelo legal e não pairando mais qualquer dúvida acerca dos acontecimentos fáticos e adotando nesse tema o princípio da conservação dos atos processuais, inseridos no disposto do artigo 250 do Código de Processo Civil, é que entendo por desfalecido esse questionamento.

A segunda preliminar lançada como informismo, de igual forma, não está apta a merecer o seu abrigo, porquanto, a antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada no disposto do artigo 273 do Código de Processo Civil, refere-se a um instituto cuja finalidade se modela no empréstimo de eficácia executiva, provisória, a decisão de mérito que dela seria normalmente desprovida.

Ora, incontroversa me parece a possibilidade da concessão da antecipação da tutela por ocasião da sentença, uma vez que novas questões se apresentam figurantes já naquela fase processual.

Analisa-se, então, a situação do autor do pedido, em consonância com os fatores objetivos revelados, para que possa realmente se imprimir condições de conclusão acerca da necessidade ou não de se conceder a antecipação e essa indiscutível necessidade somente se permeará válida se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E diante de todos os elementos norteadores evidenciados no processado é possível aferir que se mostra presente no exato exame do caso a ocorrência de dano na hipótese de não se efetivar a entrega da tutela, tal como requerida.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 05**

A pertinência da matéria também se afirma na iminência de se anotar como referência o abuso do direito de defesa como pressuposto aceitável para que o magistrado sentenciante possa conferir, ainda, o direito a antecipação dos efeitos da tutela, tudo em conformidade com o inciso II do artigo 273 da Lei adjetiva.

Assim e sob esses pontos é que me ponho a rejeitar as preliminares motivadas pelas rés em seus recursos.

Infere-se do conjunto probatório existente nestes autos de processo, que a autora resolveu no ano de 1999 a realizar cirurgia plástica para implante de silicone nos seus seios e para isso procurou o Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda, vindo a ser atendida pelo médico Domingos Quintella De Paola.

O então médico Domingos Quintella De Paola procedeu a todas etapas do contato até o dia determinado para se efetivar a cirurgia plástica mamária, que ocorreu na data de 19 de junho de 1999.

Como o resultado apresentado do implante de silicone nas mamas não se mostrou satisfatório como dissertado pelo cirurgião médico contratado, tendo, inclusive, resultando em diversas infecções e precisando a paciente passar por outras tantas cirurgias de natureza reparadora, bem como se submetendo a fazer numerosos curativos para o seu pronto restabelecimento, acabou promovendo a competente ação de indenização em busca de seu ressarcimento material, moral e estético.

Embora tenha o douto magistrado sentenciante designado perícias técnicas, que foram unânimes em apontar o nexos de causalidade e a culpabilidade do cirurgião médico e especialista em plástica, esses laudos não se encontravam claramente esclarecidos e sob esse fundamento viu-se novamente produzido, no segundo grau de jurisdição, com a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e manifestações de quesitos.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 06**

Este último laudo pericial, desenvolvido pelo médico nomeado por este Relator, apesar de extenso, transcreveu com segurança e transparência toda a rotina da situação da paciente autora e do médico réu, afirmando haver nexos de causal e culpabilidade, como também dano estético em grau médio (fls. 519/576).

Assim, resta bem definido que o objetivo da autora se tratava em melhorar a sua aparência por meio de um procedimento inserido na área médica como cirurgia estética ou plástica.

Nesse caso em específico o médico assume a obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente um resultado pretendido, o que não ocorreu, conforme se pode observar dos vários laudos médicos e de toda documental instruída.

Destarte, não resta a menor dúvida acerca da responsabilidade civil do médico cirurgião, cuja especialidade se firma na plástica, por descumprimentos culposos da obrigação relativa a termo de consentimento informado e da não observância quanto as regras preconizadas para o tipo de cirurgia.

Portanto, o primeiro apelo, apresentado pela autora, faz motivar suas razões no sentido de se estabelecer como cumuláveis o dano estético e o dano moral, sustentando para tanto que as linhas doutrinárias e jurisprudenciais fazem considerar como viável de acumulação desde que inconfundíveis suas causas e, portanto, passíveis de apuração em separado.

A jurisprudência, de fato, vem caminhando no sentido de que o dano estético distingue-se do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa, enquanto, que o segundo se firma no sofrimento mental a que a vítima foi ou é submetida.

Nesse sentido é o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver dos julgados abaixo:



**“CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. OS DANOS ESTÉTICOS DEVEM SER INDENIZADOS INDEPENDENTEMENTE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS, SEMPRE QUE TIVEREM CAUSA AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”**

**(RESP 217777/MG, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/08/2006, DJ 04/12/2006 P. 292)**

**“CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial não conhecido.”**

**(REsp 217.777/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/12/2006 p. 292)**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. Médico. Cirurgia estética. Lipoaspiração. Dano extrapatrimonial. Dano moral. Dano estético. Dote.**

**- Para a indenização do dano extrapatrimonial que resulta do insucesso de lipoaspiração, é possível cumular as parcelas indenizatórias correspondentes ao dano moral em sentido estrito e ao dano estético.**

**- Exclusão do dote (art. 1538, § 2º do CCivil) e da multa (art. 538 do CPC).**

**Recurso conhecido em parte e provido.”**

**(REsp 457312/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 347)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 08**

Assim, entendo como plausível o questionamento da autora nessa vertente, merecendo ser aquilatado o dano estético no recurso proposto pela parte autora, primeira recorrente, conquanto, o laudo técnico pericial médico fez constatar a existência concreta de dano estético em grau médio (fls. 561).

Nesse ponto, fixo o dano estético na importância equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se, ainda, em observação que o perito médico nomeado por este Relator avaliou que a questão estética poderá ser reduzida diante de uma cirurgia plástica reparadora.

O dano moral estabelecido na Sentença vergastada foi corretamente aquilatado pelo seu julgador, tendo em vista que o patamar por ele firmado no correspondente a 40 (quarenta salários) mínimos se situa em verdadeira fidelidade aos princípios contido na razoabilidade e na proporcionalidade, não sendo aqui escopo para qualquer reforma.

Também não merece prosperar o argumento calcado na majoração da verba honorária de sucumbência, conquanto, o percentual determinado pelo juízo *a quo* levou em observação a remuneração dado o trabalho desempenhado pelo subscritor da autora durante todo o período em que cumpriu as suas funções na referida ação.

Nesse ponto, foi possível, ainda, verificar além da natureza do trabalho desenvolvido como também as resistências que foram opostas e as condições das partes, chegando-se a um arbitramento posto no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com efeito, pode-se de maneira irrepreensível afirmar que o percentual à título de honorária de sucumbência imposta na Sentença guerreada encontra-se em perfeita harmonia com os termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, mostrando-se, portanto, adequada a fixação.

Não há como se admitir no pleito recursal a pretensão voltada para a constituição de capital, na forma prevista atualmente no artigo 475Q da lei processual civil vigente, porquanto, essa medida serve apenas para assegurar o pagamento da pensão por ato ilícito na esfera cível, não se podendo aplicar sua abrangência a outras parcelas da condenação, como *in casu*.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 09**

Quanto ao recurso da parte ré, cujo interesse se fez dirigido no mérito pela evocação fática de que a fatalidade ocorrida com a autora, logo após o ato da cirurgia plástica, foi inerente a reações próprias do seu organismo, não destacaram qualquer elevação de valores jurídicos ao convencimento de posicionamento contrário ao contido efetivamente nas circunstâncias deste caso.

Isso porque o laudo pericial médico, elaborado nesta instância revisora, apontou pela inadequação da conduta médica adotada pelo cirurgião Domingos Quintella De Paola.

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr depois de anotar que a orientação hoje vigente na França, na doutrina e jurisprudência, se inclina por admitir que a obrigação a que está submetido o cirurgião plástico não é diferente daquela prevista para os demais cirurgiões, pois os mesmos riscos e depende da mesma álea, endossa esse entendimento, tendo em vista que em toda operação existe um risco ligado à reação do próprio organismo humano, tipo de pele extremamente sensível, infecção hospitalar etc., situações muita das vezes imprevisíveis e que não podem ser imputadas ao médico.

Porém, nota-se que o médico réu, segundo recorrente, ainda que amparado nesse raciocínio, não caminhou como deveria, conquanto, faltou com o dever de informação preciso sobre os riscos do ato cirúrgico (consentimento informado) e, além disso, como descrito no laudo médico pericial, houve também a inadequação de sua conduta médica em relação aos cuidados necessários a execução de atos operatórios. (fls. 562)

Sem dúvida alguma ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos para simplesmente manter a mesma aparência física ou piorá-la.

Se o resultado que se quer claro e visível pelo paciente não estiver concretizado ou alcançado, caberá ao médico provar que o insucesso, quer seja ele total ou parcial, derivou-se nada mais nada menos que a fatores imponderáveis e que na discussão do tema não se fez assim ovacionado.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.544/2008**  
**19ª CÂMARA CÍVEL – TJ / RJ – Fls. 10**

Logo, tem-se configurada a responsabilidade do médico Domingos Quintella De Paola e do Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda quanto ao resultado danoso causado a autora.

Por essas considerações é que entendo por dar provimento em parte ao primeiro recurso e negar seguimento ao segundo, com vista a modificar em parte o julgado monocrático para fazer acrescer a condenação no dano estético, arbitrado no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir do laudo pericial e os juros legais se aplicarão desde o momento em que houve o evento danoso, mantendo-se no mais a dita Sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2009.

*Desembargador Marcus Tullius Alves*  
*Relator*

